



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007592/97-14
Recurso nº. : 118.444
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : TERCEIRA ONDA BOUTIQUE LTDA - ME
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.839

MULTA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL –
Cancela-se a multa por não constar nos autos a data da entrega da
correspondência contendo a mesma.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por TERCEIRA ONDA BOUTIQUE LTDA – ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO
OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE
CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE
JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007592/97-14
Acórdão nº. : 106-10.839
Recurso nº. : 118.444
Recorrente : TERCEIRA ONDA BOUTIQUE LTDA. - ME

RELATÓRIO

TERCEIRA ONDA BOUTIQUE LTDA ME, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 1/3, da contribuinte exige-se a multa de R\$ 542,25, por não atendimento à intimação fiscal.

O enquadramento legal indicado é o artigo 1003 do R.I.R aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

Na guarda do prazo legal, o representante legal da empresa apresentou a impugnação de fls. 13, instruída pelos documentos de fls. 14/18.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 21/23, assim ementada:

*** MULTA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL.**

A multa prevista no artigo 1003 do RIR/94 (artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86) destina-se a terceiros obrigados legalmente a auxiliarem as atividades fiscais, como as entidades, pessoas e empresas mencionadas no art. 2º do decreto-lei nº 1.718/79, que deixarem de prestar as informações de interesse da fiscalização."

SUB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007592/97-14
Acórdão nº. : 106-10.839

Cientificada em 17/06/98 (AR fl.27), tempestivamente anexou o recurso de fl. 28, acompanhado do comprovante do depósito recursal de 30% exigido pela Medida Provisória nº 1.621/97(fl.29)

Alega, em resumo:

- que recebeu intimação datada de 09/01/97, mas só chegou em suas mãos após o dia 28/02/97;
- que cumpriu a intimação dentro do prazo estabelecido entregando correspondência no dia 07/03/97, explicando o ocorrido;
- que em 15/04/97, foi cientificado ao auto de infração;
- que comparecendo à Delegacia da Receita Federal não conseguiu comprovar a data da primeira intimação.

Foi juntada às fls. 32/35, contra-razões da lavra do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007592/97-14
Acórdão nº. : 106-10.839

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos a aplicação da multa por não atendimento à intimação fiscal de fls. 4.

A autoridade julgadora "a quo", decidiu, entre outros, sob os seguintes fundamentos, "*ipsis litteris*":

"Em sua peça de defesa, a impugnante alega que atendeu à intimação, fazendo juntada do documento de fls. 14.

Todavia, a data deste último – 03/03/97 – é posterior à lavratura do auto de infração, que se deu em 26/07/97, sendo de notar que a intimação aludida é de 09-01-97, sendo com prazo de dez dias para atendimento.

Logo, a multa lançada está correta porque o atendimento à intimação não se deu dentro do prazo marcado."

Examinado o Aviso de Recebimento, cópia fl.5, que comprova a entrega da primeira intimação (fl.4), verifica-se que nele não foi registrada a data da entrega da correspondência. A ausência dessa data não permite que se fixe o termo de início da contagem do prazo de 10 dias para o cumprimento da obrigação de prestar as informações.

SAB

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007592/97-14
Acórdão nº. : 106-10.839

Considerando que em 7/3/97 a contribuinte entregou na repartição local a justificativa de fl. 14 e que lançamento da multa **não pode ser mantido com base em suposições**, **Voto** por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO



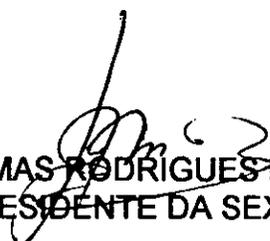
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007592/97-14
Acórdão nº. : 106-10.839

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 25 AGO 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 09 SET 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL